



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.464-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Dispõe sobre a inclusão do inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 26/04/2024 10:00:37.967 - MESA

PL n.1464/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a inclusão do inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei inclui o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

XXIII - para aquisição de veículo automotor próprio por pessoa com deficiência, enquadradas no art. 2º da Lei 13.145, de 6 de julho de 2015, conforme critérios estabelecidos pelo Conselho Curador do FGTS e pelo agente operador do fundo.”

Art. 2º O Conselho Curador do FGTS regulamentará, no prazo de 90 dias, a partir da data de publicação desta Lei, as condições para a movimentação das contas vinculadas para fins do inciso XXIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 4 4 0 3 5 4 8 5 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo a inclusão do inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), permitindo a movimentação da conta vinculada do fundo para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

A mobilidade é um direito fundamental e um aspecto crucial para a inclusão social e a independência de pessoas com deficiência. No entanto, muitas das limitações enfrentadas por esses cidadãos decorrem da falta de acesso a meios de transporte adequados e adaptados às suas necessidades específicas.

Os veículos adaptados, que são essenciais para garantir a mobilidade de muitas pessoas com deficiência, possuem um custo significativamente maior do que os veículos convencionais. Tal realidade impõe uma barreira financeira substancial, limitando o acesso desses cidadãos a soluções de transporte adequadas.

O FGTS, criado com o propósito de ser um fundo de segurança para o trabalhador, já contempla a possibilidade de movimentação para aquisição de moradia, tratamento de saúde grave e educação. Portanto, é coerente estender essa possibilidade para incluir também a aquisição de veículos adaptados, facilitando assim a vida de pessoas com deficiência, promovendo sua autonomia e inclusão social.



* C D 2 4 4 0 3 5 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 26/04/2024 10:00:37.967 - MESA

PL n.1464/2024

Além disso, medidas similares já foram implementadas com sucesso em outras legislações, demonstrando que o uso do FGTS para fins de aquisição de bens essenciais à qualidade de vida não apenas é viável, mas também benéfico para a sociedade como um todo.

Portanto, este projeto de lei visa não apenas a inclusão social, mas também a promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que as pessoas com deficiência possam ter uma vida mais digna e independente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



* C D 2 4 4 0 3 5 4 8 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199005-11;8036
LEI N° 13.145, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13145

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2024

Dispõe sobre a inclusão do inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado DUARTE JR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.464, de 2024, de autoria do Deputado Pedro Aihara, tem como objetivo incluir o inciso XXIII ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. A medida proposta permite a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para a aquisição de veículos automotores por pessoas com deficiência.

A justificativa da proposição destaca que a mobilidade é um direito fundamental e um aspecto crucial para a inclusão social e a independência das pessoas com deficiência. As limitações enfrentadas por esses cidadãos muitas vezes decorrem da falta de acesso a meios de transporte adequados e adaptados às suas necessidades específicas.



* C D 2 5 1 9 7 7 8 0 4 9 0 0 *

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Trabalho; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 15/05/2024 a 28/05/2024). Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em tela é meritório. Os veículos adaptados são essenciais para garantir a mobilidade de muitas pessoas com deficiência, mas podem possuir custos significativamente maiores do que os de veículos convencionais. Essa realidade impõe uma barreira financeira substancial, limitando o acesso dessas pessoas a soluções de transporte adequadas e, consequentemente, restringindo sua autonomia e participação plena na sociedade.

O FGTS, criado como um fundo de segurança para o trabalhador, já contempla a possibilidade de movimentação para aquisição de moradia, tratamento de saúde grave e educação. Portanto, é coerente estender essa possibilidade para incluir também a aquisição de veículos adaptados, facilitando a vida de pessoas com deficiência e promovendo sua inclusão social.

A inclusão social das pessoas com deficiência não é



* C D 2 2 5 1 9 7 7 8 0 4 9 0 0 *

apenas uma questão de justiça social, mas também de promoção da igualdade de oportunidades. A mobilidade é um fator determinante para que essas pessoas possam exercer seus direitos e participar ativamente da vida em sociedade. A falta de transporte adequado limita o acesso ao trabalho, à educação, ao lazer e a muitos outros direitos fundamentais.

Além disso, medidas similares já foram implementadas com sucesso em outras legislações, demonstrando que o uso do FGTS para fins de aquisição de bens essenciais à qualidade de vida é não apenas viável, mas também benéfico para a sociedade. A experiência positiva dessas iniciativas reforça a importância e a urgência da aprovação deste projeto de lei.

Portanto, esta proposição legislativa visa não apenas a inclusão social, mas também a promoção da igualdade de oportunidades, permitindo que as pessoas com deficiência possam ter uma vida mais digna e independente. A medida proposta é um passo importante para assegurar que esses cidadãos tenham as condições necessárias para superar as barreiras impostas pela deficiência e possam alcançar seu pleno potencial.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.464, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DUARTE JR
Relator

2024-8227





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.464/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Coronel Tadeu, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Maria Rosas, Max Lemos, Pedro Campos, Thiago Flores, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Clarissa Tércio, Danilo Forte, Erika Kokay, Flávia Morais, Gilberto Nascimento, Katia Dias, Leo Prates, Rodrigo da Zaeli, Sonize Barbosa e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO